

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: al51o9mh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/07/2024 Projeto de lei nº 1293/2024 Protocolo nº 7085/2024 Processo nº 2010/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes gerais para a elaboração dos planos de adaptação à mudança do clima, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima, observando-se a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima PNMC.

Parágrafo único – O plano previsto no caput estabelecerá medidas para integrar a gestão do risco da mudança do clima nos planos e políticas públicas setoriais e temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento estadual.

Art. 2º – São diretrizes dos planos de adaptação à mudança do clima:

I – a gestão e a redução do risco climático frente aos efeitos adversos da mudança do clima de modo a evitar perdas e danos, com base no grau de vulnerabilidade conforme definido pela Política Nacional sobre Mudança do Clima;

II – o estabelecimento de instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura;

III – a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação no âmbito estadual em alinhamento com os compromissos assumidos perante o Acordo de Paris;

IV – o estabelecimento de prioridades com base em setores e regiões mais vulneráveis, a partir da identificação de vulnerabilidades;

V – a previsão de medidas para enfrentamento dos desastres naturais mais recorrentes e para diminuir a vulnerabilidade dos sistemas rurais e urbanos aos efeitos adversos da alteração do clima previstos no nível estadual;



VI – o fortalecimento do setor agrícola por meio das técnicas de agricultura de baixo carbono, e;

VII – o monitoramento das ações previstas e a revisão do plano a cada 5 (cinco) anos.

Art. 3º – O plano de adaptação à mudança do clima assegurará a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente nas áreas de segurança alimentar e nutricional, hídrica e energética, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico alinhado à redução das desigualdades sociais.

Parágrafo único – Deverão ser contempladas medidas de adaptação para os seguintes setores:

I – agricultura;

II – biodiversidade e ecossistemas;

III – cidades;

IV – gestão de risco de desastres;

V – indústria e mineração;

VI – energia;

VII – transportes e mobilidade urbana;

VIII – povos e populações vulneráveis;

IX – recursos hídricos;

X – saúde;

XI – segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º – O arranjo institucional para formulação e implementação dos planos de adaptação previstos nesta Lei fundamentam-se nos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema – e nos instrumentos previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 5º – As medidas previstas no plano estadual de adaptação à mudança do clima, a ser elaborado pelo órgão estadual competente, serão formuladas em articulação com os setores socioeconômicos, garantindo-se a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança.

§ 1º – O regulamento estabelecerá a coordenação e a governança estadual do plano, de modo a garantir ampla cooperação e a harmonizar a metodologia de identificação de impactos, gestão do risco climático, análise da vulnerabilidade, opções de adaptação e fornecimento de subsídios à elaboração, implementação, monitoramento e revisão do plano.

§ 2º – Fica assegurada a participação da sociedade civil no arranjo institucional previsto no caput.

Art. 6º – O plano estadual de adaptação à mudança do clima indicará prazos para a elaboração dos planos municipais, com prioridades para os municípios mais vulneráveis, bem como estabelecerá ações e programas para auxiliá-los na formulação e implementação de seus respectivos planos.

Parágrafo único – O plano estadual a que se refere o caput deste artigo deverá ser elaborado no prazo de 1



(um) ano, contado da publicação desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes gerais para a elaboração estadual do plano de adaptação à mudança do clima. Nos últimos anos, muita ênfase tem sido dada à necessidade de medidas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, as chamadas medidas para mitigação. Contudo, as medidas de adaptação, igualmente importantes, têm sido negligenciadas.

A Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima PNMC) define adaptação como iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima. Com base nas regras dessa Lei, em 2016 foi instituído o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima – PNA –, elaborado pelo governo federal – sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente – em cooperação com a sociedade civil, o setor privado e os governos estaduais. Seus principais objetivos são promover a redução da vulnerabilidade nacional à mudança do clima e realizar a gestão do risco associada aos efeitos adversos dessa mudança.

Desde 2001, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima estabeleceu o Fundo para Adaptação, voltado à adoção de medidas de adaptação para países em desenvolvimento. Além desse fundo, o Fundo Verde para o Clima também direciona recursos para medidas de adaptação.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – Pnuma –, os custos anuais de adaptação, somente nos países em desenvolvimento, giram em torno de US\$ 70 bilhões. Estimativas apontam que esse custo anual deve atingir em torno de US\$ 140-300 bilhões em 2030 e US\$ 280-500 bilhões em 2050, caso não se adotem medidas para prevenir os efeitos adversos da alteração climática. Isso indica que o financiamento será fundamental para que os países implementem medidas de adaptação.

No caso brasileiro, essas medidas envolvem, por exemplo, o fortalecimento dos sistemas agrícolas por meio das técnicas preconizadas no Plano Agricultura de Baixo Carbono – Plano ABC –, já que esse setor é um dos mais vulneráveis a cenários como a alteração no padrão de chuvas e a maior ocorrência de estiagens. Ainda, as medidas de adaptação alinham-se fortemente a ações de defesa civil e, assim, incluem-se regras específicas para esses setores nas diretrizes propostas pelo projeto.

Medidas de adaptação tornam-se cada vez mais relevantes, em especial para promover resiliência aos sistemas naturais e humanos, garantindo segurança alimentar, hídrica e energética por meio inclusive das infraestruturas necessárias. O mais recente relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês) aponta a urgência na adoção dessas medidas.

Entendemos que o estabelecimento de diretrizes para orientar o Estado de Mato Grosso no planejamento para a implementação das medidas de adaptação é medida crucial e, portanto, pedimos o apoio da Deputada e Deputados para aprovar este Projeto.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual